FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS — REVISÃO

— A aposentadoria, ainda que registrada pelo Tribunal de Contas, pode ser revista pela Administração, quando não forem presentes, àquele órgão de contrôle, os elementos essenciais ao exame de sua legalidade.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 6.431-58

Consulta o Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda (S.P.F.) sôbre a possibilidade de se alterar o decreto de 21 de junho de 1945, que aposentou Orlando Vasconcelos no cargo da classe B da carreira de Escrivão de Coletoria das Rendas Federais em Parangaba (4ª. classe), no Estado do Ceará, do Quadro Permanente do aludido Ministério.

2. Tem dúvida aquêle Órgão sôbre a viabilidade da efetivação da medida, em face da divergência entre a orientação preconizada pelo Consultor-Geral da República, através do Parecer n.º 196-Z, de 1957, e as conclusões do Consultor Jurídico do DASP, no processo n.º 2.763-57.

3. Inicialmente, convém se faça um resumo da situação, tal como se apresenta no processo.

4. Do título de nomeação do interessado para o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Soure, no Estado do Ceará, consta a apostila de 14-5-57, através da qual se consigna que o servidor passou a exercer cargo de mesma denominação, classe C, do Quadro X do Ministério da Fazenda, por fôrça da Lei n.º 284, de 1936.

5. Removido, entretanto, o requerente para a Coletoria das Rendas Federais, em Parangaba, também no Estado do Ceará, teve reduzidos seus vencimentos, que passaram a ser pagos na base da letra B, na qual foi aposentado.

6. O Serviço de Pessoal do Ministério da Fazenda, ao examinar o assunto, julgou procedente o pedido do interessado, no sentido de serem reajustados os proventos na classe C, uma vez que o enquadramento do mesmo naque-

la classe foi decorrência da Lei n.º 284, de 1936. Êsse diploma legal, acrescenta o mesmo Órgão, classificou cargos e quadros e não repartições. Portanto, a situação funcional do servidor deveria ter permanecido a mesma com a remoção, embora o seu antecessor na Coletoria de Parangaba estivesse enquadrado na classe B.

7. Para argumentar, reporta-se o S.P.F. ao Decreto n.º 3.839, de 1940, que estabelece:

"Art. 2.º A elevação de classe das referidas estações arrecadadoras não proporcionará majoração de proventos aos seus serventuários, de vez que os mesmos são componentes das carreiras de coletor e escrivão, conforme Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, tendo melhoria de remuneração regulada pelo Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939".

8. A esta D. P. parece acertada a conclusão do S. P. F., favorável ao requerente, conclusão esta que se harmoniza com o ponto de vista esposado pelo DASP, no processo n.º 1.859-50 e reproduzido no de n.º 3.861, também de 1959.

9. Foi a seguinte a argumentação desenvolvida no primeiro dos expedientes citados, no qual se examinou hipótese semelhante ao presente caso:

"Ademais, o decesso do recorrente, implicando a redução da parte fixa dos vencimentos que lhe foram conferidos por fôrça de ato regular, atinge direitos patrimoniais perfeitos e acabados e fere de frente o § 3.º do art. 141 da Constituição federal" (*Diário Oficial* de 13-9-50).

10. Resta, pois, verificar a possibilidade de se efetivar a medida destinada a regularizar a situação, tendo em vista o entendimento firmado no Parecer n.º 196-Z, de 23-1-57, da Consultoria Geral da República (*Diário Oficial* de 11-2-58).

11. São do citado parecer as conclusões a seguir transcritas, que impossibilitariam o deferimento da pretensão de que ora se cogita:

"Trata-se, no caso, de funcionário aposentado, com o ato de inatividade devidamente registrado no Tribunal de Contas.

Ao parecer desta Consultoria, agora, com o registro, já não é possível alterar-se o ato de aposentadoria, por isso que, *do julgamento do Tribunal de Contas, resulta presunção de legalidade da situação do inativo, apresentada pelo serviço público.*

Qualquer pretensão do interessado, a meu ver, deve ser deduzida por via judicial" (o grifo não é do original).

12. Entretanto, já depois de aprovado o expediente acima referido, o Consultor Jurídico do DASP, teve oportunidade de se manifestar sôbre o assunto, tecendo as seguintes considerações:

"E' defesa a revisão de aposentadoria promovida pela própria administração, quando, após registro do ato pelo Tribunal de Contas, esta Côrte teve presente todos os elementos de fato e de direito que informavam a espécie *sub judice*. Mas, ao revés, se as repartições competentes sonegaram ao conhecimento daquele Tribunal os elementos que o levariam, forçosamente, a decidir de modo diverso, não há como negar-se a revisão sujeita, evidentemente, a novo registro, desde que a legalidade dos atos cujo julgamento incumbe àquela colenda Côrte tem como pressuposto atos de que não teve ciência por omissão do órgão a que competia instruir o processo.

11. No primeiro caso, não há revisão, já que, presentes todos os elementos de fato e de direito, o Tribunal julgou com conhecimento de causa, decidindo como entendeu mais acertado; no segundo, a revisão se impõe, visto que, em última análise, foi o Tribunal induzido a êrro, por falta de instrução do processo" (*Diário Oficial* de 22-7-57).

13. Como se vê, o mencionado Consultor Jurídico aconselha que só se aplique, na solução dos diferentes casos, a orientação preconizada pela Consultoria Geral da República quando a hipótese guardar inteira conformidade

com a situação examinada através do Parecer n.º 196-Z. Em outras palavras, a diretriz ali firmada há-de ser aplicada exclusivamente quando da instrução do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas não tiverem constado todos os elementos essenciais ao exame da legalidade da aposentadoria. Caso contrário, como foi acentuado, é justificável a revisão do processo, pois, "trancar-se a via administrativa em hipótese como a dêste processo, para remeter o interessado ao Judiciário, quando o direito é líquido e certo, seria, ao meu parecer, providência sem qualquer vantagem, incompatível com o Estado de Direito, desde que a Administração dispõe de meio eficiente de solução" (Processo n.º 2.763-57).

14. Ora, conforme se poderá verificar, das informações que constituiram o processo de aposentadoria do postulante só se encontra referência ao mesmo como Escrivão de Coletoria, classe "B". Não há ali qualquer informação que consigne sua situação anterior, de integrante da classe C, o que induziria, fatalmente, ao exame da legitimidade dessa redução de vencimentos e rebaixamento de posição.

15. Assim, incide o caso na segunda hipótese, formulada pelo Consultor Jurídico do DASP, impondo-se a revisão, uma vez que o Tribunal de Contas não teve ciência, na época própria, da verdadeira situação do servidor, a qual só agora lhe será apresentada.

16. Nestas condições, entende esta D. P. que deverá ser retificado o decreto de 21-6-45, a fim de se declarar que a aposentadoria se efetuou em cargo da classe C e não da classe B, como constou daquele ato.

17. Com êste parecer, poderá retornar o processo ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

D. P., em 18 de outubro de 1958. — *Waldir dos Santos*, Diretor.

De acôrdo.

Em 19-9-58. — *Antônio Barsante dos Santos*, Substituto do Diretor-Geral.